

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Institui o Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para aperfeiçoar os mecanismos de capacitação e a empregabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; altera o art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; altera o art. 7º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social, destinado a promover a capacitação e a empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, em especial, egressas de casas de abrigo e de acolhimento institucional.

Art. 2º O Programa tem como objetivo fundamental assegurar a autonomia financeira e social das mulheres atendidas, contribuindo para a ruptura do ciclo de violência e dependência econômica por meio da inserção qualificada no mercado de trabalho.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social:

I - a oferta de cursos gratuitos de capacitação e qualificação profissional, alinhados com as demandas atuais do mercado de trabalho;

II - a celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, e entes do sistema nacional de aprendizagem, para a execução das ações de capacitação; e,



\* C D 2 5 0 0 8 2 7 7 5 6 0 0 \*

III - a articulação com o Sistema Nacional de Emprego (Sine), de que trata o art. 22, XVI, da Constituição Federal, para a promoção de oportunidades de trabalho e a reserva de vagas de emprego destinadas às beneficiárias do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e parcerias necessários para a plena execução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Nacional Unificado de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, para facilitar o acesso às políticas de empregabilidade.

Parágrafo único. O cadastro nacional de que trata o caput será gerido pelo órgão federal competente, conforme Decreto do Poder Executivo, garantindo a proteção de dados das mulheres cadastradas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Seção II

Do Estímulo à Ocupação das Vagas de Gratuidade nos Serviços Nacionais de Aprendizagem e nas Instituições Públicas de ensino

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem e as entidades públicas de ensino, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

.....  
§ 3º Os cursos de que tratam o caput deverão considerar as características das mulheres atendidas, a fim de promover a equidade, igualdade, combate à violência contra mulher e acesso à educação.

§ 4º Além do disposto no parágrafo anterior, os cursos deverão permitir que as mulheres conciliem a capacitação com outras responsabilidades e limitações decorrentes da situação de violência, e poderão combinar ensino presencial e à distância para facilitar o acesso e reduzir barreiras geográficas” (NR)

“Art. 27 .....



\* CD250082775600\*

Parágrafo único. O Selo Emprega + Mulher será considerado critério de desempate, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

“Art. 29. ....

.....

.....

III – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....

.....

§ 3º A cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, será de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas, e o limite de cobertura será de 80% (oitenta por cento) do total de desembolsos efetuados nas operações das carteiras, sempre que forem formadas exclusivamente por mulheres, nas condições dos incisos I, II e III do caput deste artigo, observados as atenuantes de risco aplicáveis e o disposto nos regulamentos dos fundos.” (NR)

Art. 7º O art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50-A Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no art. 6º, caput, inciso XVI, desta Lei, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) das vagas.

§ 1º No caso de contratos com quantitativo inferior a vinte e cinco colaboradores, os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderão prever percentual de reserva de vagas inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O percentual de mão de obra estabelecido no edital deverá ser mantido durante a execução contratual.” (NR)

“Art. 60. ....

.....

.....



\* C D 2 5 0 0 8 2 7 7 5 6 0 0 \*

§  
1º .....

.....

V – empresas detentoras do Selo Emprega + Mulher, de que trata a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
7º .....

.....

VI - integrar ao Sine a base de dados do Cadastro Nacional Unificado de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como escopo a criação de mecanismos eficazes para assegurar a autonomia e a dignidade de mulheres que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, em especial, ao saírem de abrigos de acolhimento. A experiência demonstra que, apesar da proteção temporária oferecida por essas instituições, a ausência de suporte para a reintegração econômica e social torna essas mulheres suscetíveis a reviver ciclos de violência e dependência.

Importa destacar que este projeto foi fruto da valiosa contribuição das Sras. Tamy Cristine Bovi da Costa e Luciane Passos Pereira, por meio do programa Participa + Mulher, iniciativa pioneira desta parlamentar que tem por objetivo escutar e acolher propostas legislativas elaboradas por mulheres, sobretudo aquelas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero



\* c d 2 5 0 0 8 2 7 7 5 6 0 0 \*

e à promoção de direitos. Tal participação cidadã fortalece a legitimidade da proposição e evidencia o compromisso coletivo com a construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas.

Este projeto de lei estrutura-se sobre pilares que atacam diretamente as causas do problema. Primeiramente, reforça o programa de capacitação e qualificação profissional, oferecendo as ferramentas necessárias para que essas mulheres possam competir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Em segundo lugar, a articulação com o Sistema Nacional de emprego (Sine) e a instituição de um Cadastro Nacional Unificado de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar são medidas pragmáticas para garantir uma transição mais célere e segura para o emprego formal. Esta ação não apenas beneficia a mulher, mas também a sociedade, que passa a contar com uma força de trabalho mais diversa e qualificada, promovendo a responsabilidade social corporativa.

A proposição também altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, conhecida como Programa Emprega + Mulheres, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Em que pese o Programa Emprega + Mulheres represente um avanço na promoção da inserção e manutenção de mulheres no mercado de trabalho, é necessário aperfeiçoar os mecanismos de capacitação e a empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, as propostas de alteração podem ser estruturadas em três eixos principais.

Primeiramente, a proposição torna o “Selo Emprega + Mulher” mais atrativo, conferindo-lhe preferência em licitações públicas. Além disso, estipula um mínimo de 8% de vagas para mulheres vítimas de violência para empresas que firmarem contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens com a administração pública em todas as esferas. Por fim, prevê a criação de um banco de empregos nacional, em parceria com o Sistema



\* C D 2 5 0 0 8 2 7 7 5 6 0 0 \*

Nacional de Emprego (SINE), especificamente para mulheres vítimas de violência.

Em suma, as alterações propostas visam garantir a capacitação e a empregabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contribuindo de forma decisiva para sua autonomia econômica e social.

Diante do exposto, e ciente do elevado alcance social e econômico desta medida, conclamamos os nobres pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputada DENISE PESSÔA

